

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CURSO DE DIREITO - CPTL**

**BEATRIZ PEREIRA TOSTA**

**O ESTADO DA ARTE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM OLHAR  
SOBRE A REGIÃO CENTRO-OESTE**

**TRÊS LAGOAS, MS  
2023**

BEATRIZ PEREIRA TOSTA

**O ESTADO DA ARTE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM OLHAR  
SOBRE A REGIÃO CENTRO-OESTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Carolina Ellwanger.

**TRÊS LAGOAS, MS  
2023**

BEATRIZ PEREIRA TOSTA

**O ESTADO DA ARTE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM OLHAR  
SOBRE A REGIÃO CENTRO-OESTE**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado aprovado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

**Professora Doutora Carolina Ellwanger**  
UFMS/CPTL - Orientadora

**Professor Doutor Elton Fogaça da Costa**  
UFMS/CPTL - Membro

**Professor Mestre Evandro Carlos Garcia**  
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 20 de novembro de 2023

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este TCC a meus pais, Gilmar e Iolanda, cujo apoio inabalável, confiança em mim e amor constante me guiaram ao longo desta jornada acadêmica. Seus ensinamentos, valores e orientações foram a minha bússola e sem seus exemplos de amor e empatia ao próximo eu não seria quem sou hoje. Este trabalho é um testemunho do impacto duradouro que vocês tiveram em minha vida. Agradeço por serem os pilares da minha educação e o farol do meu sucesso, sem o amor e o apoio de vocês, nada disso seria possível.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de dedicar este espaço para expressar minha sincera gratidão a todas as pessoas que desempenharam papéis essenciais na realização deste TCC. Cada um de vocês contribuiu de maneiras únicas, tornando essa jornada acadêmica uma experiência enriquecedora.

À minha orientadora Carolina, você não apenas me orientou academicamente, mas também me fez apaixonar verdadeiramente pela Justiça Restaurativa. Sua sabedoria e seu entusiasmo transmitidos através de suas aulas foram contagiantes, tornando esta jornada não apenas educativa, mas também empolgante. Agradeço imensamente pela oportunidade de poder ter sido sua aluna e orientanda.

Aos meus amados pais e irmãs, vocês foram meu alicerce ao longo desta jornada. Seu amor, encorajamento e crença constante em mim me deram forças nos momentos de dúvida. Cada conquista que alcanço é um reflexo da educação, dos valores e do apoio que vocês me proporcionaram ao longo da vida. Obrigado por serem os pilares do meu crescimento e sucesso.

Aos meus amigos, aqueles que estiveram ao meu lado em todas as fases desta jornada e onde encontrei refúgio nos momentos mais desafiadores deste percurso acadêmico. Suas risadas e conselhos iluminaram meu caminho e tornaram todos os problemas mais leves. Sua amizade é um bem precioso que levo comigo para sempre.

Ao meu amor, Gabriel você nunca me deixou desistir, mesmo quando as dificuldades pareciam insuperáveis. Sua paciência, conselhos e amor incondicional e constante foram minha força nos momentos de fraqueza. Com você ao meu lado, sempre senti que posso superar qualquer obstáculo. Obrigado por ser meu porto seguro e minha fonte de inspiração.

Aos meus respeitados professores, quero agradecer por compartilharem seu conhecimento e experiência. Suas aulas desafiadoras e inspiradoras moldaram minha visão de mundo e expandiram meus horizontes acadêmicos. Seu comprometimento com o ensino e sua dedicação à educação são dignos de admiração.

Se estiver em dúvida, evite causar dor. Infligir o mínimo de dor possível. Procure alternativas às punições, não apenas alternativas de punições. - Howard Zehr

## RESUMO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o estado atual da Justiça Restaurativa nas esferas estaduais do Centro-Oeste brasileiro. A crescente busca por alternativas humanizadas na justiça criminal destacou a importância da Justiça Restaurativa, que prioriza a reconciliação, a reparação e a participação ativa das partes envolvidas na resolução de conflitos. Foi motivada pela escassez de dados atualizados sobre o progresso dessa abordagem no Brasil, principalmente nos estados do Centro-Oeste. O método envolveu uma abordagem quantitativa e qualitativa, com revisão bibliográfica e análise de dados de várias fontes, incluindo relatórios oficiais do CNJ e bancos de dados dos tribunais. Os resultados destacaram o Distrito Federal como líder na implementação de práticas restaurativas, devido a sua condição pioneira como projeto piloto, enquanto Goiás, embora aparentemente com números sólidos, carece de proporção em relação à população. Mato Grosso, embora mostre sinais de crescimento, enfrenta desafios de transparência. Já Mato Grosso do Sul, apesar de ter adotado a Justiça Restaurativa, carece de resultados concretos. Essa pesquisa reforça a importância da transparência e do monitoramento contínuo para avaliar o impacto da Justiça Restaurativa, à medida que o Brasil se movimenta em direção a um sistema legal mais humano e eficaz no tratamento de conflitos criminais.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Práticas restaurativas. Centro-Oeste. Direito penal.

## ABSTRACT

The present research aimed to analyze the current state of Restorative Justice in the state spheres of the Central-West of Brazil. The growing demand for humanized alternatives in criminal justice has underscored the significance of Restorative Justice, which prioritizes reconciliation, reparation, and active involvement of the parties in conflict resolution. It was prompted by the lack of up-to-date data on the progress of this approach in Brazil, particularly in the states of the Central-West. The methodology involved both quantitative and qualitative approaches, incorporating a literature review and data analysis from various sources, including official reports from the CNJ (National Council of Justice) and court databases. The results highlighted the Distrito Federal as a frontrunner in the implementation of restorative practices due to its pioneering status as a pilot project. In contrast, while Goiás appears to have strong numbers, these figures lack proportional representation concerning the population. Mato Grosso, while displaying growth potential, faces transparency challenges. Mato Grosso do Sul, despite adopting Restorative Justice, lacks concrete outcomes. This research underscores the importance of transparency and continuous monitoring in evaluating the impact of Restorative Justice, as Brazil progresses towards a more humane and effective legal system in handling criminal conflicts.

**Keywords:** Restorative Justice. Restorative Practices. Central-West. Criminal Law.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Quadro 1</b> – Indicadores de monitoramento da Justiça Restaurativa .....	20
--	----

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> – Indicadores de processo no alcance resolutivo do TJDFT .....	22
<b>Tabela 2</b> – Indicadores de processo no alcance resolutivo do TJGO .....	23
<b>Tabela 3</b> – Indicadores de processo no alcance resolutivo do TJMT .....	24
<b>Tabela 4</b> – Indicadores de processo no alcance resolutivo do TJMS .....	26

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 UMA TRANSFORMAÇÃO NA ABORDAGEM DA JUSTIÇA .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Das Raízes Antigas às Complexidades Modernas .....</b>	<b>14</b>
<b>3 A ASCENSÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL .....</b>	<b>16</b>
<b>3.1 A Evolução Legislativa da Justiça Restaurativa no Brasil .....</b>	<b>18</b>
<b>4 MEDINDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA .....</b>	<b>19</b>
<b>3.1 Resultados no Distrito Federal .....</b>	<b>21</b>
<b>3.1 Resultados em Goiás .....</b>	<b>23</b>
<b>3.1 Resultados em Mato Grosso .....</b>	<b>24</b>
<b>3.1 Resultados em Mato Grosso do Sul .....</b>	<b>25</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa possui uma abordagem que prioriza a reconciliação, a reparação e a participação ativa das partes envolvidas na resolução de conflitos e tem se destacado como uma alternativa promissora aos métodos tradicionais de justiça criminal. Em um cenário onde a busca por soluções mais humanizadas e eficazes tem se intensificado, a Justiça Restaurativa emerge como um paradigma que visa a restauração das relações e da harmonia social.

Esta abordagem procura promover um diálogo aberto, permitindo que vítimas, infratores e comunidades trabalhem juntos na construção de soluções mais inclusivas. Nesse contexto, o presente estudo tem como foco principal abordar o estado atual da Justiça Restaurativa nas diferentes esferas estaduais do país. Tal tema se desenvolveu através do questionamento sobre a dificuldade de se encontrar dados atualizados que demonstrem o andamento da Justiça Restaurativa.

Busca-se adentrar na problemática sobre como a prática da Justiça Restaurativa vem sendo implementada e integrada nas diferentes localidades da região Centro Oeste, identificando os programas e iniciativas em andamento nos tribunais e destacando suas abordagens, seu alcance, instrumentos normativos e, por fim, acordos e termos de cooperação. Procurando enriquecer o conhecimento teórico e prático sobre a Justiça Restaurativa, esse trabalho oferece uma compreensão mais profunda das abordagens de implementação no contexto da região selecionada.

A metodologia utilizada compreendeu uma pesquisa de abordagem quantitativa e qualitativa, de caráter exploratório, a partir de uma revisão bibliográfica para embasar conceitualmente o estudo, bem como um levantamento a análise de dados provenientes de fontes variadas, como artigos, relatórios oficiais do CNJ, bancos de dados dos tribunais e matérias publicadas. Dessa forma, pretende-se chegar em uma compreensão abrangente e fundamentada do estado atual da Justiça Restaurativa dentro das esferas estaduais do centro-oeste brasileiro.

Este artigo adota uma estrutura de três tópicos, em que o primeiro traça a origem e a evolução global da Justiça Restaurativa, contextualizando-a em um cenário mundial. O segundo tópico concentra-se na implementação e evolução específica da Justiça Restaurativa no contexto brasileiro, destacando os principais marcos legislativos e regulamentações que abriram caminho para a sua adoção no país. Finalmente, o terceiro tópico apresenta os dados detalhados coletados em cada estado da região Centro-Oeste do Brasil, fornecendo uma visão aprofundada sobre o estado atual da Justiça Restaurativa nessa região, permitindo a

elaboração de uma conclusão embasada e informativa sobre o estado atual da Justiça Restaurativa no Centro-Oeste brasileiro.

## **2 UMA TRANSFORMAÇÃO NA ABORDAGEM DA JUSTIÇA**

A cena histórica da arena romana, onde gladiadores duelavam perante uma plateia entusiástica, ecoa na modernidade, mas com togas em vez de armaduras. No tribunal, um embate substitui o espetáculo: o acusador aponta ao réu, e este defende-se como se fosse seu último dia na terra, com uma plateia que escuta em silêncio atrás, mostrando como a sociedade tão somente elege seus espetáculos. E este, de certa forma, se esquece de dar enfoque certo a quem necessita: a vítima. Neste aspecto, o paradigma se rompe através de um novo instituto, a Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa trata-se de um instrumento que tem ganhado crescente destaque em sistemas judiciais ao redor do mundo em virtude de sua abordagem transformadora. A visão absolutamente capacitada em trazer o enfoque prioritário à dignidade do ser, em que a reparação obsta a absoluta sanha punitiva traz novos ares na reconstrução dos laços em todos os vértices.

Dado este aspecto, a essência reside na percepção do crime como uma violação de pessoas e relacionamentos, criando a obrigação de corrigir os erros, sendo a justiça um meio de busca pela reparação, reconciliação e segurança, que envolve vítima, ofensor e comunidade em contraposição ao modelo tradicional de justiça criminal, que foca apenas na disputa entre ofensor e Estado. (Zehr, 2008)

A origem da Justiça Restaurativa remete a diversas culturas e sistemas tradicionais de resolução de conflitos. Uma das influências notáveis é encontrada na filosofia Maori, na Nova Zelândia, que valoriza a reparação das relações e a reintegração do ofensor à comunidade e que inspirou a implementação de práticas restaurativas na região ainda nos anos 90. (Maxwell, 2005)

Não apenas os Maoris, mas diversas outras regiões tem a valoração da condição reparativa como cerne de diversos grupos nativos, em que há transcendência de mero mito, ou ritual, mas funda-se em verdadeira tradição que se aplica conceitos de retribuição e reparação. Ainda que haja uma variabilidade de culturas nativas, estas todas apresentaram características que seguem o ritmo da Justiça Restaurativa, quase que como praxe.

Enquanto alguns tentam desqualificar essa alegação como um "mito de origem", verifiquei que a justiça restaurativa tem eco em muitas tradições indígenas com as quais tive contato nas minhas aulas e viagens. Braithwaite escreveu que ele ainda está para encontrar uma tradição indígena que não tenha elementos de justiça restaurativa e retributiva, e isso confere também com a minha experiência. (Zehr, 2008, p 256)

Foi partindo da obra de Howard Zehr que uma variedade de teorias e conceitos únicos surgiram, cada um relacionando o conceito restaurativo a diferentes perspectivas, que, conseqüentemente, relacionavam maior ou menor potencialidade à Justiça Restaurativa, podendo ser desde uma nova visão do crime e da justiça, um novo modelo de resolução de conflitos até um modo de se relacionar entre as pessoas e em sociedade ou um novo paradigma de sociabilidade, um caminho para a cultura da paz. (CNJ, 2018)

Dessa forma pode-se considerar a Justiça Restaurativa como um paradigma em construção, que vem sendo modificado e adaptado através de suas experiências únicas em cada caso concreto. Um dos principais acadêmicos da área, John Braithwaite, defende essa ideia dizendo “a deliberação dos interessados determina o que a restauração significa em um contexto específico”. (1999, in Froestad e Shearing, 2005)

Como o próprio nome remete, a Justiça Restaurativa se baseia na reparação do dano. Isso significa que o foco não está apenas na punição do infrator, mas na reparação dos danos causados à vítima e à comunidade. Assim pontua Howard Zehr:

Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Atos de restauração - ao invés de mais violação - deveriam contrabalançar o dano advindo do crime. É impossível garantir recuperação total, evidentemente, mas a verdadeira justiça teria como objetivo oferecer um contexto no qual esse processo pode começar. (Zehr, 2008, p. 176)

A partir desta premissa é que a vítima recebe a preocupação central em ter de fato uma tentativa de restauração ao seu quo anterior. Neste aspecto, a Justiça Restaurativa transfere o foco da punição incondicionada ao ofensor para esforços em que a vítima se sinta reparada à medida em que o infrator assuma verdadeiramente a responsabilidade pelos seus atos e não apenas sane um desejo punitivista da sociedade.

Isto posto, para que essa restauração seja de fato efetuada é fundamental que tanto a vítima quanto o autor do delito desempenhem papéis centrais ao longo do processo, de forma que sejam identificadas as necessidades da vítima, bem como a responsabilidade do infrator, pelas suas escolhas que levaram ao crime. (Marshall, 2005)

As conferências, que representam uma das principais práticas da Justiça Restaurativa, são exemplares desse enfoque. Nesse cenário, são convidados vítima e ofensor, bem como a comunidade que os cercam. Durante essas reuniões, o grupo se dedica a uma discussão aberta sobre as implicações do crime, permitindo que aqueles que sofreram o dano expressem suas emoções e experiências. Em seguida, eles exploram coletivamente maneiras de reparar o dano causado e identificam medidas preventivas para evitar reincidências. (CNJ, 2018)

Assim, a Justiça Restaurativa se destaca por enfatizar a responsabilidade ativa das partes envolvidas em relação ao seu futuro, promovendo a autorresponsabilização não apenas pelo ato cometido, mas também pelo impacto nas vidas dos outros. Essa abordagem específica reconhece a "vergonha" como um catalisador poderoso para impulsionar esse processo de responsabilização. (CNJ, 2018)

Alguns princípios podem ser extraídos de tais afirmações elencadas, como a reparação do dano, responsabilização pessoal, enfrentamento voluntário, diálogo aberto e inclusivo. Entretanto, a Justiça Restaurativa não se exaure a estes apontamentos, uma vez que o próprio conceito é amplamente discutido ainda hoje. (Souza, 2013)

Uma definição inicial que se pode ter sobre ela aparece no relatório analítico “Pilotando a Justiça Restaurativa: O Papel do Poder Judiciário”, elaborado pelo CNJ (2018, p.56), que afirma:

Ao se falar, portanto, em Justiça Restaurativa, invoca-se um universo de grande complexidade e a primeira caracterização para designá-la passa a ser também a de um “Movimento social” que, partindo de uma ampla agenda socioética e política, vai configurando um campo de investigação científica e metodológica voltado para a transformação do modelo punitivo e do sistema de justiça penal.

Neste sentido, a Justiça Restaurativa não é apenas um conceito legal, mas também um movimento social abrangente. Ela emerge de uma agenda que abarca questões sociais e éticas, procurando transformar não apenas o sistema de justiça penal, mas também a mentalidade punitiva predominante na sociedade. Isso implica um compromisso não apenas com a aplicação de métodos restaurativos, mas também com uma mudança profunda na abordagem à justiça, buscando alcançar uma abordagem mais centrada na reparação, reconciliação e responsabilização pessoal, em contraste com a tradicional ênfase na punição. Assim, a Justiça Restaurativa se torna um campo de estudo e prática que visa remodelar fundamentalmente a maneira como a sociedade lida com conflitos e transgressões.

## 2.1 Das Raízes Antigas às Complexidades Modernas

O pesquisador Albert Eglash é reconhecido como o pioneiro que introduziu o termo "Justiça Restaurativa" em um texto de 1977 intitulado "Beyond Restitution: Creative Restitution". No entanto, a Justiça Restaurativa tem raízes profundas que remontam a antigas tradições espirituais, tanto no ocidente quanto no oriente, essas tradições foram gradualmente substituídas pelo modelo de Justiça Criminal que conhecemos hoje na maioria das nações modernas. (Rolim, 2004)

Nesse sentido afirma Zehr (1990, in Rolim, 2004, p 4), ao dizer “nós não fizemos sempre da mesma forma e, ao invés desse modelo, as práticas de Justiça Comunitária acompanharam a maior parte de nossa história.”

Em suma, o modelo retributivo pode ser tratado como um embrião nos conceitos de reparação efetiva do dano pelas comunidades, e que em pouco tempo trouxe resultados catastróficos para efetiva reparação do lesado, tido como verdadeiro espetáculo em que a punição se dá como um troféu, e não efetivamente reparação.

Através desta perspectiva, alguns países prontamente se esforçam para reverter esta situação, realocando modelos de Justiça Restaurativa, de formas variadas, não buscando apenas novos métodos de solução de conflitos ou uma nova teoria penal, mas sim “à elaboração de um novo paradigma de justiça penal que influa (e altere) decisivamente na nossa maneira de pensar e agir em relação à questão criminal.” (Sica, 2006, p 412)

Um exemplo notável na implementação da Justiça Restaurativa é a Nova Zelândia. Neste país, o sistema de justiça juvenil adotou uma abordagem amplamente restaurativa, baseada nas tradições Maori, enfatizando o envolvimento das comunidades e a reparação do dano, que segue sendo aperfeiçoada desde a década de 1980. (Maxwell, 2005)

Na Nova Zelândia, as conferências de família e de grupo são usadas com frequência para resolver questões criminais e civis. Essas conferências reúnem as partes envolvidas, incluindo vítimas, infratores e membros da comunidade, para discutir o crime, seus impactos e possíveis soluções. Como afirma Froestad e Clifford Shearing:

A intenção era evocar e utilizar as tradições dos Maoris de resolução de problemas que incluíam as famílias estendidas. Essas reuniões foram introduzidas tanto como uma alternativa aos tribunais, como na forma de um guia para as sentenças. [...] Os encontros restaurativos na Nova Zelândia são usados principalmente para infratores que cometeram infrações mais graves e reincidentes. (Froestad e Clifford Shearing, 2005, p 82-83)



A experiência da Nova Zelândia com a Justiça Restaurativa demonstra resultados positivos, servindo de inspiração para outros países, incluindo a Argentina, Canadá e Reino Unido, que adotaram sistemas semelhantes. Além desses, muitos outros países também adotaram a abordagem de Justiça Restaurativa, como a África do Sul, Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Escócia, Estados Unidos, Finlândia, França e Noruega. (Souza, 2013)

Em síntese, a jornada da Justiça Restaurativa é uma viagem que nos leva das raízes profundas das antigas tradições espirituais e comunitárias às complexidades das questões modernas de justiça penal.

O modelo retributivo, uma vez visto como a resposta, revelou-se insuficiente e até prejudicial para efetivamente reparar o dano causado às comunidades e às vítimas. Nesse contexto, países como a Nova Zelândia destacam-se como exemplos inspiradores, adotando métodos restaurativos promovendo a transformação não apenas nos métodos de solução de conflitos, mas na própria maneira de pensar e agir em relação à questão criminal. A expansão global desse movimento reflete a busca contínua por um sistema de justiça mais eficaz, compassivo e restaurativo.

### **3 A ASCENSÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL**

À medida que as concepções de justiça retributiva dentro do contexto penal brasileiro são postas em pauta para diálogo e implementação, como uma cada a historicidade do punitivismo no Brasil, a Justiça Restaurativa passa a ser vista e apropriada como um instrumento plausível pela realidade do judiciário brasileiro. Assim, o judiciário recebe nova alternativa em que apropria de conceitos e institutos da Justiça Restaurativa utilizados em outros países, e passa a moldá-los à realidade brasileira, de modo que gradualmente há uma adaptação da sistemática punitiva do direito penal brasileiro, e que passa ceder para a figura da vítima e do ofensor uma nova dialética.

Nos países que adotam o sistema de common law, onde a Justiça Restaurativa surgiu, o sistema legal demonstra uma maior disposição para encaminhar casos à Justiça Restaurativa. Isso ocorre principalmente devido à discricionariedade dos promotores na decisão de processar ou não, baseada no princípio da oportunidade. Esse cenário permite uma maior abertura para a participação em programas alternativos autônomos. Contrário a essa realidade, no Brasil, o sistema legal historicamente foi mais restritivo, seguindo o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, mas que, com as mudanças introduzidas pela Constituição de 1988 e, sobretudo, pela Lei 9.099/95, agora possui uma pequena abertura no

sistema jurídico para o princípio da oportunidade. Essa abertura possibilita, em certa medida, acomodar o modelo restaurativo no país, mesmo sem mudanças legislativas, especialmente em casos de crimes de ação penal de iniciativa privada e de ação penal pública, tanto condicionada quanto incondicionada. (Pinto, 2010)

Foi nesse contexto que se deram os primeiros passos para os programas pioneiros conhecidos como "zero". Esses projetos, que marcaram o início da Justiça Restaurativa no Brasil, contaram com o valioso apoio técnico e financeiro da Secretaria da Reforma do Judiciário. Além disso, a influência das Resoluções do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, com destaque para a Resolução nº 2.002/12, desempenhou um papel significativo nesse processo. A parceria efetuada entre a Secretaria da Reforma do Judiciário e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) durante os anos de 2004 e 2005 foi de suma importância para concretizar esses projetos, que anteriormente estavam em fase de planejamento. (CNJ, 2018).

Com o advento desta parceria foi criado o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário, em que a Justiça Restaurativa adquiriu um papel central de atuação conjunta das duas entidades. Dessa forma, entre o final de 2004 e início de 2005 foi viabilizado o início dos três projetos-pilotos, sendo um no Juizado Especial Criminal em Brasília, um denominado Justiça do Século XXI, voltado para a Justiça da Infância e Juventude em Porto Alegre-RS e outro em São Caetano do Sul-SP seguindo a mesma linha. (Orsini e Lara, 2013)

Esses programas pioneiros foram fundamentais para demonstrar os benefícios da Justiça Restaurativa e segundo os pesquisadores Adriana Goulart de Sena Orsini e Caio Augusto Souza Lara (2013), “Atento aos resultados expressivos dos primeiros projetos de Justiça Restaurativa, o Governo Federal reconheceu sua importância ao aprovar o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, por meio do Decreto nº 7.037, de 21/12/2009”.

Com o passar dos anos, o interesse pela Justiça Restaurativa cresceu, e diversos estados e municípios brasileiros começaram a implementar suas próprias iniciativas. O movimento ganhou apoio em várias esferas do governo e da sociedade civil. O reconhecimento da importância da Justiça Restaurativa como uma abordagem mais humanizada e eficaz para lidar com conflitos criminais se fortaleceu. (Brito e Zorzatto, 2014)

Nesta seara, a crescente mobilização dos órgãos judiciários em implementar uma visão mais humanizada e participativa do processo distributivo da pena a um molde humanizado e coerente traz a necessidade de implementação de um modelo, uma forma que visa unificar o

processo da Justiça Restaurativa no Brasil e fomentar a segurança do instituto. Através desta crescente, vislumbra-se o arcabouço central de como se implementam as tratativas.

### **3.1 A Evolução Legislativa da Justiça Restaurativa no Brasil**

A introdução da Justiça Restaurativa na legislação brasileira representou uma progressiva mudança de paradigma no tratamento dos conflitos e na abordagem do sistema legal. Esse processo teve início com o Artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1988, que abriu um espaço normativo para excepcionar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, estabelecendo o "princípio da oportunidade" na conciliação e transação de infrações penais de menor potencial ofensivo.

A Lei nº 9.099/1995, mais conhecida como a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, foi fundamental na regulamentação do procedimento para conciliação e julgamento de "crimes de menor potencial ofensivo". Ela possibilitou a aplicação da Justiça Restaurativa, através da composição civil e, em especial no seu artigo 89, permitiu que o Ministério Público suspendesse o processo antes da denúncia, sob condições, um passo significativo em direção à Justiça Restaurativa. (CNJ, 2018)

Outro marco relevante foi o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que introduziu o instituto da remissão no artigo 126. Esse instituto possibilitou a exclusão, suspensão ou extinção do processo mediante a composição do dano, fornecendo um caminho para práticas restaurativas no contexto de atos infracionais cometidos por adolescentes. O processo restaurativo também é viável em crimes cometidos contra idosos de acordo com o artigo 94 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), desde que a pena não exceda 4 anos. (Pinto, 2005)

A Lei nº 12.594/2012, conhecida como Lei do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), demonstrou um compromisso crescente com a Justiça Restaurativa ao enfatizar a importância de práticas restaurativas no tratamento socioeducativo, priorizando abordagens que atendam às necessidades das vítimas. Ademais, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) introduziu mudanças significativas ao estabelecer os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que contam com equipes multidisciplinares dedicadas à orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas não apenas para a vítima, mas também para o agressor e os familiares. Essas leis refletem um comprometimento crescente com a Justiça Restaurativa no contexto brasileiro. (CNJ, 2018)

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenhou um papel crucial na promoção da Justiça Restaurativa no Brasil. A Resolução n. 125 do CNJ estabeleceu a "Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses," fornecendo diretrizes para a implementação da Justiça Restaurativa. A Resolução n. 225 do CNJ buscou uniformizar o conceito de Justiça Restaurativa e garantir que a política pública relacionada a ela seja executada considerando as especificidades de cada região brasileira e instituição envolvida. No âmbito prático, isso reflete um compromisso crescente com a integração da Justiça Restaurativa no sistema jurídico brasileiro e a promoção de uma abordagem mais humana e eficaz para lidar com conflitos criminais. (CNJ, 2018)

No entanto, é importante notar que, apesar desses marcos legislativos e regulamentações favoráveis, a Justiça Restaurativa no Brasil não está expressamente prevista na lei como um devido processo legal no sentido formal. Além disto, a aceitação das partes envolvidas em alternativas restaurativas não pode ser imposta, nem de maneira direta, nem indireta, mas deve ser voluntária. (Pinto, 2005)

Portanto, a introdução da Justiça Restaurativa na legislação brasileira representou uma evolução progressiva na abordagem dos conflitos e no sistema legal, refletindo um compromisso crescente com essa abordagem. Essas mudanças marcantes, iniciadas com a Constituição de 1988 e amplamente desenvolvidas por leis subsequentes, mostram uma clara intenção de tornar a Justiça Restaurativa uma parte fundamental do sistema legal brasileiro, promovendo um enfoque mais humano e eficaz no tratamento de conflitos criminais.

#### **4 MEDINDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Partindo desse conhecimento, sabe-se que a Justiça Restaurativa possui um aparato legal, mesmo que pequeno, na legislação brasileira. Dessa forma, cabe descobrir se este tem sido utilizado nas comarcas da região Centro-Oeste, objeto da pesquisa, para a implementação de projetos da Justiça Restaurativa e quais os resultados alcançados de acordo com os dados publicados por cada tribunal estadual.

Para realizar essa coleta de dados, foi essencial selecionar indicadores relevantes, um processo que se baseou na pesquisa conduzida pelo CNJ no teste-piloto da JR em 2018. Vale observar que, embora não existam orientações específicas de âmbito nacional ou internacional para esse fim, houve inspiração em algumas referências tanto no contexto nacional quanto internacional, que contribuíram para a elaboração desses indicadores.

Grande parte desses indicadores é de natureza qualitativa, uma vez que a Justiça Restaurativa é intrinsecamente complexa e multidimensional. Não há fórmulas ou cálculos exatos para medir seu sucesso. Os indicadores numéricos que se tem representam informações diretas, não uma combinação de números, e, quanto maiores eles são, melhor. Isso sugere que os programas de Justiça Restaurativa estão progredindo em direção a resultados mais positivos, onde a transformação é o principal objetivo. (CNJ, 2018)

A pesquisa elaborada pelo CNJ, inclui os indicadores instrumentais, de processo e de resultado. Entretanto, para manter a concisão deste artigo, optou-se por não abordar o último tipo de indicador, focando apenas nos aspectos instrumentais e nos processuais. Ao analisar tais indicadores, é possível descobrir o alcance da Justiça Restaurativa, se resolutive, se preventiva, se transformativa.

O alcance resolutive da Justiça Restaurativa se concentra na eficaz resolução de conflitos e na reparação dos danos causados às vítimas. Isso envolve reunir todas as partes envolvidas, incluindo vítimas e infratores, para discutir o crime, seus impactos e encontrar soluções que atendam a todos os envolvidos. Ao contrário do sistema de justiça criminal tradicional, onde as decisões são impostas de cima para baixo, a Justiça Restaurativa busca acordos consensuais. Além disso, seu alcance preventivo procura identificar as causas subjacentes dos delitos e tomar medidas para evitar sua repetição, muitas vezes envolvendo trabalhar com infratores para entender as razões por trás de seu comportamento criminoso e ajudá-los a superar essas questões. Por último, o alcance transformativo não se limita apenas à reparação do dano, mas visa transformar as atitudes e comportamentos da sociedade como um todo, promovendo uma nova forma de vida que altera a maneira como as pessoas se percebem e se relacionam, contribuindo para uma justiça mais ética, cidadã e democrática. (CNJ, 2018)

Assim, foi elaborada o seguinte quadro como base para a coleta de dados a serem analisados, de acordo com os indicadores e alcances da Justiça Restaurativa acima expostos:

**Quadro 1** – Indicadores de monitoramento da Justiça Restaurativa

<b>Alcance</b>	<b>Estrutural</b>	<b>De processo</b>
<b>Resolutiva</b>	Instrumento normativo criando o programa de JR em nível estadual ou local.	Número de círculos de construção da paz/círculos restaurativos ou mediações V-0 realizados

		Número de pessoas atendidas
		Número de profissionais capacitados
<b>Preventiva</b>	Existência de termos de cooperação ou acordos institucionais com atores da rede de saúde ou Universidades para a provisão de atendimento psicológico/ terapêutico ao ofendido e ao ofensor.	Existência de rede de serviços que viabilize a integração social e a recuperação psicológica e física do ofendido e do ofensor.
<b>Transformativa</b>	Existência de termos de cooperação ou acordos institucionais com atores da rede de assistência social, saúde e educação para a realização de ações preventivas e/ou práticas restaurativas em espaços como escolas, unidades de saúde, equipamentos da assistência social, comunidades	Seminários/palestras/conferências realizadas pela equipe, disseminando o conceito de Justiça Restaurativa.
		Participação dos principais atores da justiça criminal – Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público - no programa.

A Justiça Restaurativa envolve resultados complexos de reparação, responsabilização e transformação. Por isso é essencial que cada programa desenvolva seus próprios meios de avaliar e quantificar o impacto de suas ações. A tabela fornecida é apenas um resumo das informações frequentemente relatadas pelos tribunais.

Diante do que se tem exposto, deve-se individualizar os resultados coletados a fim de entender as especificações de cada estado lotado no Centro-Oeste, como forma de melhor apreciar as perspectivas de avanços e melhorias na Justiça Restaurativa.

#### **4.1 Resultados no Distrito Federal**

O Programa de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF-T iniciou sua implementação no ano de 2005, antes da promulgação das diretrizes subsequentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Atualmente existe um núcleo

específico para a implementação da política de Justiça Restaurativa no TJDFT, o Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa (NUJURES), em que se vincularam diversos Centros Judiciários de Justiça Restaurativa (CEJURES), em regiões diferentes, buscando uma maior abrangência da área.

Na esfera resolutiva, como indicadores estruturais, o Distrito Federal demonstrou um compromisso significativo com a implementação e o fortalecimento da Justiça Restaurativa, conforme evidenciado pelas seguintes portarias e regulamentos, vigentes atualmente:

1. Portaria Conjunta 7, de 15 de janeiro de 2019, do TJDFT. Institui o Código de Ética de facilitadores e de supervisores judiciais em Justiça Restaurativa no âmbito dos processos oriundos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT.
2. Portaria GPR 732 de 21/04/2020. Dispõe acerca da estrutura organizacional e das competências de unidades administrativas do TJDFT.
3. Portaria Conjunta 12 de 24/02/2021. Disciplina a política judiciária de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT.
4. Portaria Conjunta 87 de 25/08/2021. Acrescenta e altera dispositivos relativos à estrutura e às competências do Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa e de unidades a ele subordinadas, constantes do Anexo à Portaria GPR 732 de 21 de abril de 2020.

Ademais, como indicadores de processo, a seguinte tabela pode ser extraída dos dados oficiais mais recentes apresentados pelo tribunal:

**Tabela 1** - Indicadores de processo no alcance resolutivo do TJDFT

Número de círculos realizados	2.536
Número de pessoas atendidas	10.413
Número de profissionais capacitados	Dado não disponível

Fonte: relatório anual NUJURES 2022<sup>1</sup>

Em abril de 2018, o NUJURES solicitou o uso de espaço no Fórum de Planaltina para o programa Pró-Vítima, focado no apoio às vítimas de violência. Esse programa oferece assistência social e psicológica para valorizar as vítimas, alinhando-se com o objetivo central

<sup>1</sup> Disponível em: <https://link.ufms.br/GNjG4>

da Justiça Restaurativa de dar destaque às vítimas no processo penal. A instalação do Pró-Vítima no Fórum de Planaltina, em julho de 2018, beneficiou não apenas os casos da Justiça Restaurativa, mas todas as demandas das Varas Criminais, Tribunais do Júri, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Doméstica do Fórum de Planaltina. Isso proporcionou às vítimas, especialmente as mais vulneráveis, a assistência psicológica e social necessária. Em novembro de 2020, outro espaço no Fórum do Itapoã foi autorizado para ampliar os serviços do Programa Pró-Vítima da SEJUS/DF.

Por último, no âmbito transformativo, foi identificado o Projeto-Piloto “Justiça Restaurativa nas Escolas”. Foi elaborado Protocolo de Intenções, assinado pelo CNJ, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), GDF, Secretaria de Estado e Educação do Distrito Federal (SEEDF), TJDFT e, posteriormente, transformado no Termo de Cooperação 049/2022 (Publicado no DOU de 5 de dezembro de 2022), incluída a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF). O objetivo era formalizar o interesse dessas instituições em educar a população, especialmente crianças e a comunidade escolar, sobre a cultura da paz, com foco na Justiça Restaurativa a fim de promover a disseminação dos princípios e práticas restaurativas como uma estratégia para resolver conflitos de maneira pacífica e promover transformação social nas escolas.

#### **4.2 Resultados em Goiás**

No Estado de Goiás, a Justiça Restaurativa é implementada desde 2017 e atualmente gerida pelo Núcleo de Justiça Restaurativa (NUCJUR) que é composto por dois Centros de Atividades de Justiça Restaurativa (CEJUREs), que desempenham um papel fundamental na aplicação dos princípios e práticas da Justiça Restaurativa na resolução de questões legais.

Na esfera resolutiva, no indicador estrutural, encontra-se o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 2.762/2022, que institui a Política Estadual de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Esse decreto está alinhado com a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa política estadual estabelece diretrizes e práticas relacionadas à Justiça Restaurativa em Goiás, solidificando o compromisso do sistema judiciário local com essa abordagem de resolução de conflitos baseada na restauração, de acordo com as diretrizes nacionais.

Como indicadores de processo, a seguinte tabela pode ser extraída dos dados oficiais mais recentes apresentados pelo tribunal:



Tabela 2 - Indicadores de processo no alcance resolutivo do TJGO

Número de círculos realizados	1129
Número de pessoas atendidas	12665
Número de profissionais capacitados	196

Fonte: Dados estatísticos (2021/2022) no site do Tribunal.<sup>2</sup>

Além disso, adentrando na esfera preventiva, foi instituído por meio do Decreto Judiciário N° 2134/2022 o programa Além da Punição, que não só promove os círculos de construção de paz, como também fornece uma rede de proteção e acolhimento às vítimas, bem como círculos de construção de paz para acusados em processos criminais gerais. Essa iniciativa não apenas busca resolver conflitos após sua ocorrência, mas também visa prevenir a escalada de problemas, tratando as causas subjacentes e criando um ambiente que valorize a restauração e a paz.

Por fim, adentrando a esfera transformativa, o Tribunal do estado de Goiás promove o Programa Pilares: Edificando uma cultura de paz, este é responsável pela formação de facilitadores de Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz para atuarem na prevenção e resolução de conflitos, por meio de processos circulares, no espaço escolar, com vistas a promoção de competências socioemocionais e cultura de paz. Essa abordagem, ao focar na atuação nas escolas, parte da busca pela transformação da maneira como as pessoas interagem e se relacionam, contribuindo para uma sociedade mais pacífica e justa.

### 4.3 Resultados em Mato Grosso

No estado de Mato Grosso, a Justiça Restaurativa é implementada por meio do Núcleo Gestor da Justiça Restaurativa (NUGJUR), que desempenha um papel de promoção, desenvolvimento e regulamentação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Na esfera resolutiva de indicador estrutural, encontra-se a Resolução N. 13/2017-TP, a qual instituiu o Programa de Justiça Restaurativa e criou o Núcleo Gestor de Justiça Restaurativa (NUGJUR), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Esta resolução estabeleceu as bases e diretrizes para a implementação efetiva da Justiça Restaurativa no estado.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://link.ufms.br/d0gvN>

O tribunal de Mato Grosso não apresenta dados atualizados dos indicadores de processo, buscados na pesquisa, sendo os mais recentes no ano de 2020, mostrados a seguir:

Tabela 3 - Indicadores de processo no alcance resolutivo do TJMT

Número de círculos realizados	172
Número de pessoas atendidas	1083
Número de profissionais capacitados	143

Fonte: Dados estatísticos (2021/2022) no site do Tribunal.<sup>3</sup>

Na esfera preventiva, foi encontrado o projeto Círculos de Construção de Paz direcionados às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Esse programa é viabilizado por meio do Termo de Cooperação Técnica n° 003/2023-NUGJUR. Essa iniciativa visa proporcionar apoio, orientação e acolhimento a mulheres que enfrentam situações de violência no ambiente doméstico, promovendo a resolução pacífica de conflitos e fornecendo suporte para que essas mulheres possam reconstruir suas vidas em um ambiente seguro e saudável.

No que concerne ao alcance transformativo, Mato Grosso possui quatro termos de cooperação com municípios, que buscam a aplicação das práticas restaurativas no ambiente escolar, são eles: Termo de cooperação técnica n° 001/2023-NUGJUR; Termo de cooperação técnica n° 002/2023-NUGJUR; Termo de cooperação técnica n° 004/2023-NUGJUR; Termo de cooperação técnica n° 006/2023-NUGJUR. Além disso, um programa adicional foi identificado na rede pública de ensino, intitulado "Eu e Você na Construção da Paz!" Este programa tem como objetivo fortalecer a efetividade das políticas públicas destinadas a promover um ambiente de paz na educação, abrangendo as esferas municipal, estadual e judiciária.

#### **4.4 Resultados em Mato Grosso do Sul**

A implementação da Justiça Restaurativa em Mato Grosso do Sul começou em 2010, inicialmente sendo aplicada somente na Coordenadoria da Infância e Juventude. No ano de 2021, foi estabelecido o cadastro estadual de facilitadores, porém, foi apenas em 2022 que

<sup>3</sup> Disponível em: <https://link.ufms.br/V7i10>

houve uma reestruturação efetiva, com a incorporação da Coordenadoria da Justiça Restaurativa ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). Deste modo, somente foi possível a obtenção de dados junto a Coordenadoria da Infância e Juventude do estado.

Como indicadores estruturais, na esfera resolutiva, foi possível encontrar duas resoluções e duas portarias, são elas:

1. RESOLUÇÃO N° 569, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010 - Institui o Programa de Atendimento da Justiça Restaurativa – PAJUR no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.
2. A RESOLUÇÃO N° 237, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - Disciplina a Política Judiciária de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.
3. PORTARIA N.º 2.140, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021 - Institui o Cadastro Estadual de Facilitador da Justiça Restaurativa, e regulamenta o exercício da função no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.
4. PORTARIA N.º 2.395, DE 7 DE JULHO DE 2022 - Dispõe sobre a reestruturação da Coordenadoria da Justiça Restaurativa junto ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

A tabela a seguir, baseada nos dados mais recentes oficialmente apresentados pelo tribunal, serve como componentes de análise do indicador de processo, no alcance resolutivo:

Tabela 4 - Indicadores de processo no alcance resolutivo do TJMS

Número de círculos realizados	169
Número de pessoas atendidas	698
Número de profissionais capacitados	Dado não disponível

Fonte: Relatório de atividades CID 2021-2022.<sup>4</sup>

No que diz respeito ao alcance preventivo, foi realizado entre os meses de agosto e novembro de 2022, pela equipe técnica da SEJUSP, que faz parte da Coordenadoria da

<sup>4</sup> Disponível em: <https://link.ufms.br/3ZFiC>

Infância e da Juventude e está envolvida no Programa da Justiça Restaurativa Juvenil, o "Curso de Introdução à Justiça Restaurativa - Aspectos Teóricos e Práticos." Este curso teve o propósito de conscientizar 161 funcionários da comunidade socioeducativa pertencentes à SEJUSP sobre os princípios da abordagem restaurativa, preparando-os para lidar com os adolescentes que estão sob custódia nas Unidades Educacionais de Internação e Semiliberdade do Estado de Mato Grosso do Sul.

Por fim, no que diz respeito ao alcance transformativo, existem dois acordos de cooperação, são eles: Acordo de Cooperação Técnica n. 03.044/2020, firmado entre Tribunal de Justiça e Município de Campo Grande (SEMED), visando à implantação, o desenvolvimento, e o acompanhamento do "Programa Justiça Restaurativa nas Escolas", nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Campo Grande, MS; Acordo de Cooperação Técnica n. 02.019/2021 firmado entre Tribunal de Justiça e o Estado de Mato Grosso do Sul (SED), visando à implantação, o desenvolvimento, e o acompanhamento do "Programa Justiça Restaurativa nas Escolas", nas unidades escolares da Rede Estadual de Ensino de Campo Grande, MS.

## **5 CONCLUSÃO**

A Justiça Restaurativa representa uma abordagem transformadora na resolução de conflitos e justiça penal, concentrando-se na reparação do dano, reconciliação e responsabilização pessoal, em contraste com o modelo tradicional punitivo. Essa abordagem é flexível e se adapta a diferentes contextos, é mais do que um método, é um compromisso em construir uma sociedade mais compassiva, centrada na reparação e reconciliação, alinhando-nos com as raízes e apontando para um futuro mais justo.

A Justiça Restaurativa está emergindo como uma alternativa eficaz no sistema legal brasileiro. Este movimento de transição é resultado de mudanças legislativas que permitiram a adoção de práticas restaurativas em diferentes contextos legais, como infrações de menor gravidade, delitos cometidos por menores e casos de violência doméstica. O Conselho Nacional de Justiça desempenhou um papel importante na promoção dessa abordagem, ao elaborar o relatório analítico em 2018, foi possível verificar o andamento da Justiça Restaurativa até aquele período e identificar a melhor maneira de se realizar esta pesquisa.

A presente pesquisa partiu dessa ideia e, em menor escala, conseguiu cumprir o objetivo geral de abordar o estado atual da Justiça Restaurativa nas diferentes esferas estaduais da região Centro-Oeste.

Além disso, de forma mais específica, foi possível enriquecer o conhecimento teórico e prático sobre a Justiça Restaurativa, bem como destacar os instrumentos normativos, acordos e termos de cooperação envolvidos na Justiça Restaurativa em cada região, identificar os programas e iniciativas relacionados à Justiça Restaurativa em andamento nos tribunais e também colher os dados disponibilizados pelas plataformas oficiais dos tribunais.

Deste modo, ao analisar todos os dados apresentados, é possível concluir que a Justiça Restaurativa vem crescendo, a passos lentos, mas constantes na região. O Distrito Federal se destaca como uma referência na implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, apresentando alguns dos melhores dados e projetos mais consolidados nessa área. Esse desempenho excepcional pode ser atribuído ao fato de o Distrito Federal ter sido um dos primeiros locais do país a adotar a Justiça Restaurativa, antecedendo mesmo as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sua condição de projeto piloto permitiu que o Distrito Federal desenvolvesse uma expertise significativa ao longo dos anos na aplicação e integração da Justiça Restaurativa em suas práticas judiciais que pacificou um exemplo para os demais.

Analisando os dados tabulares, Goiás surge como um destaque aparente, especialmente quando observamos o número de círculos de Justiça Restaurativa e pessoas atendidas. No entanto, essa aparente superioridade demanda uma avaliação mais aprofundada. Quando se considera a proporção em relação ao número de habitantes, torna-se evidente que o estado atinge uma porcentagem significativamente menor da população em comparação ao Distrito Federal. Essa perspectiva revela que os resultados de Goiás, embora notáveis, não se destacam como os mais significativos deste estudo. Essa discrepância é compreensível, considerando que Goiás adotou a Justiça Restaurativa cerca de uma década após os projetos-pilotos no Distrito Federal.

Embora Mato Grosso tenha iniciado a implementação da Justiça Restaurativa há alguns anos, a falta de dados atualizados impede uma análise direta em comparação com outros estados. Os registros disponíveis mais recentes remontam a três anos atrás. A limitação de dados atuais dificulta a avaliação abrangente do progresso do tribunal mato-grossense em relação à Justiça Restaurativa. É possível observar indícios de um aumento nas práticas restaurativas, sugerindo uma crescente adoção desse modelo no estado. No entanto, uma questão crítica que surge é a falta de transparência em relação às ações do tribunal nesse contexto, uma área que carece de melhorias substanciais para que se possa compreender e avaliar totalmente o impacto da Justiça Restaurativa em Mato Grosso.

Por fim, é importante destacar que o Estado de Mato Grosso do Sul enfrenta desafios significativos no que diz respeito ao desenvolvimento da Justiça Restaurativa. Embora tenha

introduzido práticas restaurativas na Coordenadoria da Infância e Juventude desde 2010, a integração completa e efetiva da Justiça Restaurativa ao sistema judiciário do estado só se consolidou em 2021. Até o momento, não foram divulgados resultados tangíveis nem projetos específicos que demonstrem a eficácia dessa abordagem no contexto de Mato Grosso do Sul. Essa falta de dados disponíveis deixa em aberto a questão de quais resultados podem ser esperados e quais desafios podem estar prejudicando a plena implementação da Justiça Restaurativa no estado. A situação em Mato Grosso do Sul ilustra a complexidade de incorporar efetivamente novos paradigmas no sistema judiciário e ressalta a importância da avaliação contínua e do monitoramento dos esforços de implementação.

Os desafios e as discrepâncias encontrados nos diferentes estados da região Centro-Oeste retratam a complexidade de implementar essa abordagem inovadora em um sistema legal tradicional. No entanto, também evidenciam o comprometimento de diversos atores na busca por uma justiça mais restaurativa. É necessário continuar a pesquisa, a avaliação e o compartilhamento de melhores práticas para aprimorar a eficácia da Justiça Restaurativa em todo o Brasil.

Portanto, ao considerar o panorama geral da Justiça Restaurativa no Brasil, fica claro que esse movimento em direção a uma justiça mais restaurativa e reparadora é irreversível. O estudo na região Centro-Oeste, apesar de seus desafios, contribui para o entendimento e a promoção contínua dessa abordagem, e deixa claro que o caminho rumo a uma justiça mais humana e eficaz é uma jornada que vale a pena ser trilhada. Conclui-se, portanto, que a Justiça Restaurativa está destinada a desempenhar um papel cada vez mais proeminente na construção de um sistema legal mais justo e compassivo no Brasil.

## REREFÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Fundação José Arthur Boiteux. Universidade Federal de Santa Catarina. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. 376 p. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em 14 de set. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm). Acesso em 14 de set. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm). Acesso em 14 de set. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 14 de set. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em 14 de set. de 2023.

BRITO, Camila; ZORZATTO, Marcia. Justiça Restaurativa. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**-ISSN 21-76-8498, v. 10, n. 10, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses

no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 18 de set. de 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em 18 de set. de 2023.

DISTRITO FEDERAL. Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa. **Relatório de atividades**. Brasília, DF: Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa, 2022. Disponível em: <https://link.ufms.br/GNjG4>. Acesso em 8 de out. de 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria Conjunta 12 de 24/02/2021**. Disciplina a política judiciária de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-12-de-24-02-2021>. Acesso em 8 de out. de 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria Conjunta 7, de 15 de janeiro de 2019**. Institui o Código de Ética de facilitadores e de supervisores judiciais em Justiça Restaurativa no âmbito dos processos oriundos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2019-1/portaria-conjunta-7-de-15-01-2019>. Acesso em 8 de out. de 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria Conjunta 87 de 25/08/2021**. Acrescenta e altera dispositivos relativos à estrutura e às competências do Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa e de unidades a ele subordinadas, constantes do Anexo à Portaria GPR 732 de 21 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-87-de-25-08-2021>. Acesso em 8 de out. de 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria GPR 732 de 21/04/2020**. Dispõe acerca da estrutura organizacional e das competências de unidades administrativas do TJDF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2020/portaria-gpr-732-de-21-04-2020>. Acesso em 8 de out. de 2023.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. **Justiça Restaurativa**: Coletânea de artigos. Brasília-DF. p.79-123, 2005.

GOIÁS. **Decreto judiciário Nº 2.762 de novembro de 2022**. Dispõe sobre a composição do Núcleo de Justiça Restaurativa – NUCJUR. Disponível em: <https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/653123>. Acesso em 13 de out. de 2023.

GOIÁS. Núcleo de Justiça Restaurativa. **Dados Estatísticos**. Goiania, GO: Núcleo de Justiça Restaurativa, 2021-2022. Disponível em: <https://link.ufms.br/d0gvN>. Acesso em 13 de out. de 2023.

MARSHALL, Christopher D. Pelo Amor de Deus! Terrorismo, Violência Religiosa e Justiça Restaurativa. **Justiça Restaurativa**: Coletânea de artigos. Brasília-DF. p.413-438, 2005.



MATO GROSSO DO SUL. Coordenadoria da Infância e da Juventude. **Relatório de atividades**. Campo Grande, MS: Coordenadoria da Infância e da Juventude 2021-2022. Disponível em: <https://link.ufms.br/3ZFiC>. Acesso em 18 de out. de 2023.

MATO GROSSO DO SUL. PORTARIA N.º 2.140, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021. Institui o Cadastro Estadual de Facilitador da Justiça Restaurativa, e regulamenta o exercício da função no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=35937>. Acesso em 18 de out. de 2023.

MATO GROSSO DO SUL. PORTARIA N.º 2.395, DE 7 DE JULHO DE 2022. Dispõe sobre a reestruturação da Coordenadoria da Justiça Restaurativa junto ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=36883>. Acesso em 18 de out. de 2023.

MATO GROSSO DO SUL. RESOLUÇÃO Nº 237, DE 17 DE MARÇO DE 2021. Disciplina a Política Judiciária de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=35335>. Acesso em: 18 de out. de 2023.

MATO GROSSO DO SUL. RESOLUÇÃO Nº 569, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010. Institui o Programa de Atendimento da Justiça Restaurativa – PAJUR no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/resolucao\\_n.\\_569-10.pdf](https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/resolucao_n._569-10.pdf). Acesso em 18 de out. de 2023.

MATO GROSSO. Núcleo Gestor da Justiça Restaurativa. **Dados Estatísticos**. Cuiabá, MT: Núcleo Gestor da Justiça Restaurativa, 2020. Disponível em: <https://link.ufms.br/V7i10>. Acesso em 15 de out. de 2023.

MATO GROSSO. **Ordem de serviço n. 001/2023 – PRES/NUGJUR**. Regulamenta o Programa de Formação de Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, disciplina procedimentos e dá outras providências. Disponível em: <https://link.ufms.br/qatzx>. Acesso em 15 de out. de 2023.

MATO GROSSO. **Resolução n. 13/2017-TP**. Institui o Programa de Justiça Restaurativa e cria o Núcleo Gestor de Justiça Restaurativa (NUGJUR), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Disponível em: <https://link.ufms.br/P7Gqs>. Acesso em 15 de out. de 2023.

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. **Justiça Restaurativa: Coletânea de artigos**. Brasília-DF. p.279-293, 2005.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Revista Responsabilidades (TJMG)**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil. **Revista Paradigma**, n. 19, p. 13-31, 2010.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil. **Justiça Restaurativa**: Coletânea de artigos. Brasília-DF. p.19-39, 2005.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. **Novas direções na governança da Justiça e da segurança**, p. 455-490, 2006.

SOUSA, Serugue Almeida. Justiça Restaurativa: uma alternativa eficaz. **Entre Aspas**: Revista da UNICORP. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, v. 3, n. 3, p. 99-116, março, 2013.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: Justiça Restaurativa para o nosso tempo. Tradução: Tônia Van Acker. 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020.



## Termo de Autenticidade

Eu, **BEATRIZ PEREIRA TOSTA**, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**O ESTADO DA ARTE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: Um olhar sobre a região Centro-Oeste**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2023

Beatriz Pereira Tosta  
Assinatura do(a) acadêmico(a)



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



**ATA Nº 426 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS**

Aos vinte dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, às 13h30min, na sala de aula 23012, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica **BEATRIZ PEREIRA TOSTA**, sob título: **O ESTADO DA ARTE DA JUSTIÇA ESTAURATIVA: Um olhar sobre a região Centro-Oeste**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Prof. Dr.<sup>a</sup>. Carolina Ellwanger (UFMS/CPTL), e avaliadores Prof. Dr. Elton Fograça da Costa e Prof. Me. Evandro Carlos Garcia. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando a acadêmica **APROVADA**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 20 de novembro de 2023.

Prof. Dr.<sup>a</sup>. Carolina Ellwanger

Prof. Dr. Elton Fograça da Costa

Prof. Me. Evandro Carlos Garcia.

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 21/11/2023, às 10:05, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Carlos Garcia, Professor do Magisterio Superior**, em 21/11/2023, às 13:50, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Elton Fogaca da Costa, Professor(a) do Magistério Superior**, em 21/11/2023, às 18:36, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4476454** e o código CRC **60806942**.

---

### **CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

---

**Referência:** Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4476454